

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 027/97-DENOR/SRH

ASSUNTO: INVESTIDURA, MOVIMENTAÇÃO E AFASTAMENTOS.

Tem a presente Orientação Consultiva a finalidade de dirimir as dúvidas suscitadas no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, relativamente aos dispositivos da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, que tratou de parcelamento de férias e de férias de Ministro de Estado.

“O servidor que desejar parcelar suas férias está obrigado a informar as etapas de fracionamento e as datas dos períodos que deseja gozá-las no momento da programação das férias ou pode optar a qualquer tempo?”

Tendo em vista a necessidade do planejamento da programação anual de férias, as etapas do parcelamento das férias deverão ser informadas quando da elaboração da escala anual de férias, podendo ser alteradas, por necessidade do serviço, ou ainda, excepcionalmente, no interesse do servidor, mediante autorização da administração. No entanto, o servidor que não tiver programado o fracionamento e que, posteriormente, desejar ou necessitar parcelar suas férias, poderá fazer o pedido ao setor de recursos humanos do órgão onde se encontra em exercício, desde que dentro das normas e prazos estabelecidos.

No que tange aos períodos de gozo das férias, por serem um direito do servidor, ficam a seu juízo, desde que atenda ao interesse da Administração, e partindo desse princípio, recomendamos que cada órgão ou entidade, observada a conveniência e oportunidade da Administração, normatize nesse âmbito o parcelamento de férias, devendo para tanto observar os aspectos relativos à higiene do trabalho e a repercussão nos procedimentos operacionais que envolvem a rotina bem como os prazos para a solicitação de alteração.

“As etapas de férias deverão ser usufruídas dentro do exercício ao qual correspondem ou podem ser gozadas no seguinte?”

Em face do que dispõe o art. 77, **caput** da Lei n. 8.112, de 1990, o servidor que tiver suas férias fracionadas deverá dar início ao gozo da última parcela dentro do mesmo exercício, do contrário, perderá o direito de usufruí-las, salvo se comprovadamente por necessidade do serviço forem acumuladas com as do exercício seguinte.

Cabe esclarecer que o servidor que tiver férias parceladas somente poderá gozar as do exercício seguinte após usufruir as férias do exercício anterior.

“Como proceder no caso de servidor redistribuído ou cedido com resíduo de férias a serem gozadas?”

O servidor que tiver gozado pelo menos um período de férias e for cedido ou redistribuído poderá usufruir os períodos restantes no novo órgão, devendo o setor de recursos humanos informar, por ocasião da apresentação, que o servidor possui ainda parcela de férias não usufruídas.

“Como fica a situação do servidor aposentado ou exonerado, com parcela de férias não utilizada?”

Em face da inexistência de expressa previsão legal, não cabe indenização de férias àquele servidor que se aposentar com parcelas não usufruídas.

O servidor com saldo de férias que for exonerado do cargo efetivo ou em comissão fará jus ao pagamento da indenização relativa ao período não usufruído, calculado na proporção de um doze avos sobre a remuneração do mês da exoneração, na proporcionalidade dos dias restantes, tendo em vista a existência de amparo legal para esse fim constante do § 3º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

“Frente à alteração da legislação em dezembro de 1997, o parcelamento das férias poderá ser concedido em janeiro de 1998?”

A lei tem vigência a partir da sua publicação, entretanto, cabe ao órgão ou entidade verificar, para a concessão do parcelamento das férias de que trata o § 3º da Lei nº 9.525, de 1997, a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na legislação, conciliados aos procedimentos operacionais que envolvem a rotina para o pagamento das férias.

Deve-se recomendar aos servidores interessados em fracionar suas férias, que seja consultada a sua chefia imediata quanto à conveniência do parcelamento.

“O Ministro de Estado que exerce o cargo há pelo menos doze meses faz jus às férias referentes ao exercício de 1997?”

Referentemente, ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.525, de 1997, informamos que à vista do seu art. 3º, o Ministro de Estado que tiver cumprido a condição prevista no § 1º do art. 77, da Lei nº 8.112, de 1990, ou seja, contar com doze meses de efetivo exercício no serviço público em 4/12/97, terá esse tempo computado para efeito de férias, logo, poderá gozá-las, observada a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na legislação, conciliados aos procedimentos operacionais que envolvem a rotina para o pagamento das férias. Todavia, aquele que não tiver atendido os requisitos temporais na data da publicação da Lei nº 9.525, de 1997, terá direito a férias somente após cumprido o tempo exigido no aludido § 1º.

Na hipótese deste período ficar acumulado, as férias relativas ao exercício de 1998 poderão ser usufruídas, também, no referido exercício, observado o interesse da Administração.

“Existem férias acumuladas para o Ministro de Estado que à data da publicação da Lei nº 9.525, de 1997, já tenha exercido mais de doze meses de exercício no referido cargo?”

Quanto à existência ou não de férias acumuladas para o Ministro de Estado, esclarecemos que o direito somente surgiu a partir da publicação da Lei nº 9.525, de 1997, ocorrida em 04/12/97, portanto, não há que se falar em acúmulo de férias àqueles beneficiados com o art. 2º desta Lei, que em 4 de dezembro de 1997, contam com mais de doze meses de efetivo exercício no referido cargo.

“O parlamentar investido no cargo de Ministro de Estado tem direito às férias previstas na Lei nº 9.525, de 1997?”

O parlamentar investido como Ministro de Estado fica afastado de suas atividades parlamentares, portanto faz jus ao direito às férias, devendo, entretanto, ser observado o disposto no § 3º do art. 56, da Constituição Federal.

“Quando deverá ser pago o adiantamento da remuneração e da gratificação natalina?”

A concessão do adiantamento da remuneração, tendo em vista o que dispõe o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ser efetuada até dois dias antes do início do respectivo gozo de férias e, no caso de parcelamento, proporcionalmente a cada período de utilização.

No que se refere à gratificação natalina, a norma prevê o adiantamento da primeira parcela por ocasião das férias e a segunda até o dia vinte de dezembro, razão pela qual deverá ser efetuado o pagamento quando da utilização de qualquer uma das parcelas, a juízo do servidor.

“Ainda que haja parcelamento de férias, o período de gozo poderá ser interrompido?”

Dada a existência do direito ao parcelamento das férias nas normas vigentes, a sua interrupção deverá obedecer as mesmas regras emanadas no art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

À consideração superior, **sub censura.**

Brasília, de dezembro de 1997.

Maria das Dores L. Barros
Técnico/Matr. 6171647

Lourdes Elizabeth Braga de Araújo
Chefe da DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação para conhecimento de todos os órgãos do SIPEC.

Brasília, de dezembro de 1997.

Jandira Siqueira Rodrigues de Moura
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação